



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.879, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2608/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica acima dos valores praticados na forma descrita no *caput*, será enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os fornecedores e comerciantes que não cumprirem o disposto desta lei estarão sujeitos às penalidades:

I - multa, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

II – apreensão e perda dos produtos integrantes da cesta básica, para doação imediata as famílias de baixa renda, sem prejuízo do contraditório administrativo ou judicial posterior.

Art. 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos na aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde e segurança pública no enfrentamento e combate ao COVID-19.

Art. 4º Os produtos da cesta básica apreendidos serão encaminhados para as Secretarias Municipais de Assistência Social, para fins de cumprimento do art. 2º, II desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 4 7 0 1 8 5 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Tal medida se justifica diante dos dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que apontam que o custo da cesta básica teve aumento em pelo menos 15 capitais em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços foi suspenso em razão da pandemia do novo coronavírus.

As altas mais expressivas na cesta ocorreram em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As quedas foram observadas apenas em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

A capital com o grupo de produtos básicos mais caro foi a cidade do Rio de Janeiro (R\$533,65), seguida de São Paulo (R\$518,50) e Florianópolis (R\$517,13). Os menores valores médios foram verificados em Aracaju (R\$390,20) e Salvador (R\$ 408,06).

Com base na cesta mais cara, o Dieese estima que o valor do salário-mínimo necessário, em março de 2020, deveria ser de R\$4.483,20, ou seja, 4,29 vezes maior em relação ao mínimo atual de R\$1.045.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ



Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR_56297, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR_56297, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 7 0 1 8 5 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
 - II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
-
.....

FIM DO DOCUMENTO